

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a Portaria nº 1.070, de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que declara de posse permanente do Povo Indígena Guarani Ñandéva a Terra Indígena Ypoi-Triunfo, localizada no Município de Paranhos/MS.

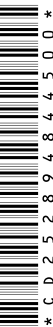
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 1.070, de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que declara de posse permanente do Povo Indígena Guarani Ñandéva a Terra Indígena Ypoi-Triunfo, localizada no Município de Paranhos, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos da Portaria nº 1.070, de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da qual se declarou a Terra Indígena Ypoi-Triunfo como de posse permanente do Povo Guarani Ñandéva, no Município de Paranhos, Mato Grosso do Sul.



A medida ora impugnada configura clara extrapolação do poder regulamentar e afronta direta ao artigo 231 da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao marco temporal de 5 de outubro de 1988 — requisito indispensável para o reconhecimento constitucional de terras tradicionalmente ocupadas. A Constituição é taxativa ao reconhecer “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o que exige comprovação robusta, objetiva e contemporânea de ocupação indígena na data de sua promulgação, e não presunções baseadas em inferências posteriores ou em reconstruções teóricas dissociadas do contexto histórico.

No caso da Portaria nº 1.070/2025, não há comprovação documental, antropológica ou histórica idônea que ateste a presença efetiva dos grupos indígenas na área declarada em 1988. A ausência desse requisito constitucional basilar torna o ato administrativo materialmente inconstitucional, permitindo que propriedades particulares regularmente tituladas e exploradas de boa-fé sejam submetidas a restrições severas, sem respaldo jurídico legítimo.

Tal vício gera grave insegurança jurídica a produtores rurais e famílias que há décadas exercem posse mansa, pacífica e de boa-fé sobre as áreas abrangidas. Ao ampliar perímetros territoriais sem observância estrita dos limites constitucionais, a Portaria produz efeitos que atingem direitos fundamentais, como a propriedade privada, a livre iniciativa e a segurança jurídica, que não podem ser relativizados ou suprimidos por ato unilateral do Poder Executivo.

A função regulamentar não autoriza a Administração Pública a inovar na ordem jurídica, tampouco a afastar requisitos constitucionais expressos. Ao desconsiderar o marco temporal — elemento estruturante da hermenêutica constitucional sobre a matéria — a Portaria nº 1.070/2025 exorbita competência administrativa e invade esfera



reservada ao constituinte originário, configurando hipótese de controle legislativo nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a sustação da Portaria revela-se medida necessária, urgente e constitucionalmente adequada para restabelecer a legalidade, preservar direitos de terceiros de boa-fé e impedir o prosseguimento de processo demarcatório eivado de vícios insanáveis.

Diante dessas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025

RODOLFO NOGUEIRA

Deputado Federal

PL/MS

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

